



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.258 - SP (2015/0293345-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MILTON LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E OUTRO(S)
MATHEUS ALVES RIBEIRO
DANILO DE CARVALHO ABDALA
AGRAVADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO
AGRAVADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB, DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE DE ATOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.258 - SP (2015/0293345-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MILTON LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS : DANILO DE CARVALHO ABDALA
MATHEUS ALVES RIBEIRO
THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO
AGRAVADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -
PMDB, DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADOS : FÁTIMA NIETO SOARES
PAULA SILVA MONTEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON LUIS HENRIQUE DE ARAUJO contra decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula n. 182/STJ.

Alega o agravante que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente contestada na minuta do agravo em recurso especial. Reconhece que deixou de impugnar a questão referente à impossibilidade de análise de norma constitucional em recurso especial ao argumento de que não haveria motivo para rebater o referido fundamento, pois estaria deduzindo pretensão contrária a texto expresso de lei, o que poderia, inclusive, configurar litigância de má-fé.

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE SÃO PAULO não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 471 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 817.258 - SP (2015/0293345-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. NULIDADE DE ATOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso especial foi inadmitido pelas seguintes razões:

- a) não cabimento de recurso especial fundado em uma violação de norma constitucional;
- b) impropriedade de utilização do Estatuto Partidário do PMDB como alicerce para interposição de recurso especial, por não constituir tratado ou lei federal;
- c) não demonstração de ofensa aos dispositivos de lei federal apontados nas razões do apelo especial; e
- d) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Interposto agravo em recurso especial, a parte deixou de insurgir-se contra o não cabimento de recurso especial fundado em violação de norma constitucional.

Com base no art. 1ª da Resolução n. 17/2013, ao analisar os pressupostos do agravo, a Presidência do STJ não conheceu do recurso com fundamento na interpretação do art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência da Súmula n. 182/STJ, porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No entanto, tal entendimento – aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 544, § 4º, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC – não me parece o mais adequado, apesar de a tese amparar-se em orientação firmada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo Súmula 182/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. 3. Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, 'a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico' (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012). (grifo nosso) 4. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 350.505/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/9/2013.)

Cabe salientar que a necessidade de impugnação específica fundamenta-se no princípio da dialeticidade dos recursos, pois a parte tem o dever de demonstrar fundamentadamente em que pontos houve, a seu ver, equívoco na decisão. Assim, em um processo com matérias autônomas, a parte pode conformar-se com a solução dada a algumas questões e objetivar a reforma de outras, tal como ocorre quando interpõe apelação ou recurso especial, por exemplo.

Outro não pode ser o entendimento adotado em agravo em recurso especial. Se o recurso especial versa sobre matérias autônomas e o Tribunal *a quo* nega seguimento ao recurso adotando fundamentos que julga adequados a cada uma delas, a parte, ao interpor agravo, em obediência ao princípio da dialeticidade, pode conformar-se com a aplicação de determinado óbice ao se convencer de que, de fato, certa matéria já se encontra pacificada pelo STJ, mas ter interesse de que outra seja analisada.

Ademais, com relação à matéria não impugnada, ao passar à análise do recurso especial, o julgador deverá reconhecer a preclusão consumativa e a coisa julgada acerca do tema, mantendo, contudo, o debate das questões restantes.

Manter o entendimento de que, mesmo que não haja interesse de que de algum ponto de seu recurso especial não se conheça, a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada em relação a todas as matérias veiculadas no recurso especial a fim de possibilitar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do agravo significa, por exemplo, que terá de refutar a aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, mesmo sabendo que é inviável o agravo nessa hipótese, pois outras matérias não foram abrangidas por tal óbice.

Outra situação a ser também sopesada diz respeito a recurso especial que, além de outros temas, trata da violação do art. 535 do CPC. Nesse caso, mantido o entendimento adotado na decisão agravada e sendo a única questão do recurso especial impugnada especificamente pela parte no agravo, o não conhecimento do agravo corroboraria a nulidade praticada e consolidaria a ausência de prestação jurisdicional caso, de fato, houvesse tal ofensa. Com isso, a decisão não se alinharia à missão institucional do Poder Judiciário, de entregar a prestação jurisdicional efetiva.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

Ultrapassado, pois, o óbice sumular, prossigo na análise do agravo em recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"PESSOA JURÍDICA. Partido político. Dissolução de diretório estadual e designação de comissão provisória estadual por comissão executiva nacional. Dissolução de diretório municipal por comissão provisória estadual. Nulidade. Inocorrência. Observância do estatuto da agremiação. Caso, ademais, em que ratificados os atos da comissão provisória e realizada convenção municipal com eleição de novo diretório municipal. Ação improcedente. Apelação não provida" (e-STJ, fl. 388).

Aduz a parte, nas razões do recurso especial, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 14 e 17 da Constituição Federal, 5º da Lei n. 9.096/95 e 166, IV, e 185 do Código Civil porquanto os atos de dissolução de diretórios municipais e destituição de delegados, assim como a convalidação pela Executiva Nacional, não observaram a forma prescrita em lei, de modo que são nulos de pleno direito e, portanto, inválidos.

Passo, pois, à análise das proposições impugnadas nas razões do agravo em recurso especial.

O Tribunal de origem, analisando todas as provas dos autos e o teor do estatuto do partido político, concluiu pela inexistência de nulidade nos atos que ensejaram a dissolução dos diretórios municipais e a destituição de delegados. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

"Como se verifica na ata de reunião da comissão executiva nacional de 27/1/2011 (fls. 34/5, 36/7 ou 51/3), a dissolução do diretório estadual de São Paulo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultou da renúncia de grande parte de seus membros, titulares e suplentes, razão pela qual se aplicou o art. 63, parágrafo único do estatuto do partido político, segundo o qual é considerado dissolvido o diretório que perde condições de deliberação por falta de quórum fixado no artigo 28.

Nessa ocasião, a comissão executiva nacional designou comissão provisória, que depois dissolveu diretórios municipais no Estado (fls. 43 ou 47), entre eles o integrado pelo autor com base no pedido de dissolução a fls. 166/7.

A decisão da comissão provisória foi unânime, tomada após oportunidade para defesa apresentada pelo presidente municipal (fls. 168/173 e 191).

Não se verifica violação do estatuto a determinar o reconhecimento das nulidades alegadas pelo autor.

O *caput* do art. 63 dispõe sobre a direção do partido por comissão provisória designada pela convenção que decretar a dissolução, com poderes restritos à preparação de nova convenção (fls. 67).

Na espécie, a dissolução não foi decretada pela convenção, mas sim pela comissão executiva nacional, de modo que os poderes da comissão provisória não estavam restritos à preparação de nova convenção estadual. Nesse sentido, aplica-se o art. 41 do estatuto (fls. 65), segundo o qual os poderes da comissão provisória *não são restritos*, mas compreendem a competência de comissão executiva e diretório estadual, cabendo-lhe *também* organizar a convenção estadual em noventa dias, se organizados, pelo menos, um terço dos diretórios municipais, que representem trinta por cento do eleitorado do Estado.

O prazo de noventa dias não pôde ser cumprido por razões excepcionais avaliadas pela comissão executiva nacional, que em reunião de 4/10/2011 deliberou sobre novo prazo e referendou os atos da comissão provisória em exercício da autonomia partidária assegurada pela Constituição Federal (fls. 43/6).

Desse modo, a comissão provisória estadual, como órgão hierarquicamente superior, tinha poderes para dissolver o diretório municipal integrado pelo autor ou porque sua competência era plena ou porque o órgão nacional depois referendou ou ratificou os atos da comissão provisória ou, ainda, porque observado o direito de defesa previsto no art. 61 do estatuto.

De mais a mais, como se extrai dos documentos a fls. 239 e seguintes, realizou-se convenção municipal que elegeu novo diretório municipal em 20/10/2012, de modo que, se existisse nulidade, estaria superada com a realização de nova eleição cuja validade não é questionada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação" (e-STJ, fls. 389-390).

Revisar tal conclusão para averiguar as eventuais nulidades arguidas pela parte recorrente demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293345-0

AgRg no
AREsp 817.258 / SP

Números Origem: 00471533320128260576 471533320128260576

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MILTON LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS	: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E OUTRO(S) MATHEUS ALVES RIBEIRO DANILO DE CARVALHO ABDALA
AGRAVADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO
AGRAVADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADOS	: FÁTIMA NIETO SOARES PAULA SILVA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Assembléia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MILTON LUIS HENRIQUE DE ARAUJO
ADVOGADOS	: THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E OUTRO(S) MATHEUS ALVES RIBEIRO DANILO DE CARVALHO ABDALA
AGRAVADO	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE SAO PAULO
AGRAVADO	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, DIRETÓRIO NACIONAL
ADVOGADOS	: FÁTIMA NIETO SOARES PAULA SILVA MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.